



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.023, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 1161/2024

Ofício nº 1279/2024

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(MENSAGEM Nº 1.161/2024)

Apresentação: 27/11/2025 20:13:53,523 - Mesa

PDL n.1023/2025

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado Filipe Barros
Presidente



MENSAGEM N.º 1.161, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1279/2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa”, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

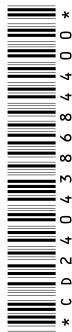
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1161

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do "Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa", celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Brasília, 25 de setembro de 2024.



EMI nº 00141/2024 MRE MinC

Brasília, 12 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017. O referido Ajuste visa a definir parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas e audiovisuais entre os dois países, e igualmente, materializa o desejo das autoridades competentes de atualizar o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Brasil e a França, celebrado em 18 de maio de 2010.

2. As negociações do Acordo tiveram início após a assinatura de protocolo de cooperação entre a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e o Centro Nacional do Cinema e da Imagem Animada da França (CNC) em 8 de março de 2017, no Rio de Janeiro. Diante da evolução da linguagem e do mercado mundial da produção audiovisual para além do cinema, a atualização do Acordo, e a consequente ampliação da abrangência deste, faz-se necessária para contemplar obras audiovisuais destinadas a outros mercados, tais como a televisão, a Internet, entre outros meios.

3. Perante a constatação de que Brasil e França possuem relações profícias no campo audiovisual há décadas, que primeiro acordo de coprodução entre os países entrou em vigor em 1969, e que, segundo dados da ANCINE, entre 2005 e 2016 foram coproduzidos 12 longas-metragens franco-brasileiros e outros 7 com Brasil, França e terceiros países como coprodutores, o Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países, tanto na produção de obras cinematográficas, como na produção de obras direcionadas ao segmento televisivo - possibilidade reivindicada pelos setores produtivos dos dois países. Além disso, igualmente prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.

4. A assinatura do referido Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual, espelhando-se na estrutura de instrumentos semelhantes assinados tanto pelo Brasil, quanto pela França, está em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando tanto a excelência técnico-artística quanto à internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

5. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado francês altamente competitivo, o

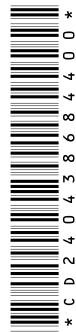
referido Ajuste firmado entre os países representa uma oportunidade para a canalização de investimentos de recursos franceses para futuras coproduções audiovisuais, além de possivelmente contribuir para o aumento no número de coproduções realizadas entre o Brasil e a França, o que representa um importante incentivo ao estabelecimento de relações mais aprofundadas entre esses países no campo do cinema e do audiovisual.

6. A ANCINE, autarquia especial vinculada à Secretaria Especial de Cultura participou da elaboração do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual em apreço e aprovou sua versão final.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil, por uma parte,

e

o Governo da República Francesa, por outra parte,

doravante denominados conjuntamente “Partes”, e individualmente “Parte”,

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005;

Considerando o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 18 de maio de 2010;

Considerando a sua vontade comum de renovar e reforçar as relações cinematográficas e audiovisuais entre a França e o Brasil;

Considerando a sua vontade de valorizar o seu patrimônio cinematográfico e audiovisual comum:

Considerando a necessidade de atualizar as suas relações de cooperação na área cinematográfica e audiovisual, respeitadas as suas regulamentações respectivas na matéria e a realidade dos mercados;

Acordam as seguintes disposições:



Artigo 1º

Para os fins do presente Acordo:

- a) o termo “obra cinematográfica” designa as obras cinematográficas de qualquer duração e em qualquer suporte, seja qual for o seu gênero (ficção, animação, documentário), conforme as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes, e cuja primeira difusão tenha lugar nas salas de espetáculo cinematográfico;
 - b) o termo “obra audiovisual” designa as obras que não sejam cinematográficas, de qualquer duração, seja qual for seu gênero (ficção, animação, documentário), conforme as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes, destinadas a uma primeira veiculação na televisão, ou em qualquer outro modo de difusão que seja regulamentado pelas duas Partes;
 - c) o termo “autoridade competente” designa:
 - i. Pela Parte francesa: o Centro Nacional do Cinema e da Imagem Animada;
 - ii. Pela Parte brasileira: a Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Artigo 2º

1. As obras cinematográficas ou audiovisuais realizadas em coprodução e beneficiadas pelo presente Acordo serão consideradas como obras cinematográficas ou audiovisuais nacionais, em consonância com a legislação e a regulamentação em vigor no território do Estado de cada uma das duas Partes.
 2. A totalidade do presente Acordo aplica-se sem prejuízo das disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes e de seus respectivos compromissos internacionais.
 3. As obras cinematográficas e audiovisuais em coprodução beneficiadas pelo presente Acordo terão direito, no território do Estado de cada uma das Partes, às vantagens que resultem da legislação em vigor relativa à indústria cinematográfica e audiovisual.
 4. A fim de se beneficiarem do presente Acordo, as obras cinematográficas e audiovisuais em coprodução deverão ter solicitado o reconhecimento provisório antes do início das filmagens, em conformidade com as disposições legais e regulamentares de cada uma das duas Partes.
 5. O reconhecimento provisório deverá ser solicitado por cada coprodutor, antes do início das filmagens, à autoridade competente da parte que lhe corresponda. Tais solicitações deverão respeitar os procedimentos previstos para este efeito por cada uma das Partes e conter a documentação listada no anexo do presente Acordo.



6. De comum acordo, as autoridades competentes das duas Partes concederão reconhecimento final à obra realizada ao abrigo do presente Acordo em conformidade com disposições legais e regulamentares de seus respectivos países.
7. As autoridades competentes de ambas as Partes deverão comunicar uma à outra todas as informações relativas à concessão, ao indeferimento, à alteração ou à anulação de solicitações de reconhecimento de coprodução ao abrigo do presente Acordo.
8. Antes de indeferir qualquer solicitação de reconhecimento, as autoridades competentes das duas Partes deverão se consultar.
9. Uma vez concedido pelas autoridades competentes das duas Partes, o reconhecimento de uma obra cinematográfica ou audiovisual como coprodução não poderá ser anulado posteriormente sem o acordo prévio entre as mesmas autoridades que o concederam.
10. O reconhecimento de um projeto de coprodução pelas autoridades competentes das duas Partes não significa compromisso delas quanto à concessão de autorização para a exploração pública da obra.

Artigo 3º

1. Para serem beneficiadas pelo presente Acordo, as obras cinematográficas e audiovisuais deverão ser coproduzidas por, ao menos, uma empresa de produção estabelecida na França e uma empresa de produção estabelecida no Brasil que possuam boa organização técnica e financeira, assim como experiência profissional reconhecida pela autoridade competente da Parte que lhes corresponda.
2. Para serem beneficiadas pelo presente Acordo, as empresas de produção deverão ainda satisfazer às condições impostas pelas legislações e regulamentações francesas ou brasileiras, segundo a Parte que lhes corresponda.
3. Os colaboradores artísticos e técnicos deverão ser de nacionalidade francesa, de nacionalidade brasileira, ou da nacionalidade de algum Estado membro da União Europeia, ou de um Estado Parte do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu, ou ainda residentes da República Francesa, da República Federativa do Brasil, de algum Estado membro da União Europeia ou de um Estado Parte do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu. As autoridades competentes das duas Partes poderão admitir, a título excepcional, e mediante acordo entre elas, a participação de colaboradores artísticos e técnicos que não satisfaçam às condições de nacionalidade ou residência definidas no presente parágrafo.
4. As filmagens deverão ser efetuadas em estúdios estabelecidos no território de uma ou outra das duas Partes, em conformidade com as legislações e as regulamentações das Partes, e sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma das Partes. As filmagens realizadas em cenários naturais de um território que não pertença nem à França nem ao Brasil poderão ser autorizadas mediante acordo das autoridades competentes das duas Partes, se o roteiro ou a ação da obra assim o exigir.



Artigo 4º

1. A proporção dos aportes financeiros respectivos do(s) coprodutor(es) de cada Parte para a obra cinematográfica ou audiovisual em coprodução poderá variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do custo final da obra.
 2. Por derrogação excepcional, mediante acordo entre as autoridades das duas Partes, o aporte mínimo de 20 % poderá ser reduzido a 10%, tendo em vista as colaborações artísticas e técnicas do(s) coprodutor(es) de cada Parte, unicamente para as obras cinematográficas.
 3. A participação técnica e artística, conforme definida de comum acordo pelas autoridades competentes, do(s) coprodutor(es) de cada Parte deverá ser proporcional a seus aportes financeiros, salvo derrogação excepcional acordada entre as autoridades competentes das duas Partes.

Artigo 5º

1. Cada coprodutor será coproprietário dos elementos físicos e intelectuais da obra cinematográfica ou audiovisual.
 2. O material será depositado, em nome conjunto dos coprodutores, em um laboratório escolhido de comum acordo.

Artigo 6º

As Partes empenhar-se-ão para facilitar, observando sua legislação e regulamentação nacional, assim como seus compromissos internacionais respectivos, a entrada e a estada dos membros da equipe artística ou técnica dessas obras, bem como a importação ou a exportação em cada Estado do material necessário à realização e à veiculação das obras em coprodução.

Artigo 7º

- As autoridades competentes das duas Partes examinarão, a cada dois anos, se houve ou não equilíbrio entre as respectivas contribuições e, se for o caso, estabelecerão as medidas necessárias.
 - Um equilíbrio geral deverá ser obtido tanto no que diz respeito às contribuições artísticas e técnicas — em especial no emprego de artistas e técnicos e nas filmagens em estúdio — quanto aos aportes financeiros. Tal equilíbrio será avaliado pela Comissão mista prevista no Artigo

11. Caso seja constatado um desequilíbrio, a Comissão mista examinará as soluções para restaurar o equilíbrio e procederá às medidas que considere necessárias para tal fim.

Artigo 8º

1. Os créditos, os trailers e o material promocional deverão mencionar a coprodução entre a França e o Brasil.
 2. Da mesma forma, a coprodução deverá ser mencionada nos casos de exibição em festivais.

Artigo 9º

A repartição das receitas refletirá, de maneira proporcional, os aportes de cada um dos coprodutores.

Artigo 10

1. As autoridades competentes das duas Partes aceitarão que obras cinematográficas ou audiovisuais realizadas no âmbito do presente Acordo contem também com a contribuição de um ou mais produtores dos Estados com os quais uma das duas Partes tenha firmado acordos de coprodução cinematográfica ou audiovisual.
 2. As condições de reconhecimento de tais obras serão objeto de exame caso a caso e deverão respeitar os equilíbrios estabelecidos no Artigo 4º.

Artigo 11

1. A fim de acompanhar e facilitar a aplicação do presente Acordo e, quando for o caso, sugerir modificações, será criada uma Comissão mista composta por representantes das autoridades competentes e de profissionais designados por cada uma das duas Partes.
 2. Durante a vigência do presente Acordo, essa Comissão se reunirá em comum acordo, e na medida do possível, a cada dois anos, alternadamente na França e no Brasil. Ela poderá igualmente ser convocada a pedido de uma das autoridades competentes, em especial em caso de modificação, seja da legislação ou da regulamentação aplicável à indústria cinematográfica ou audiovisual, ou nos casos em que o funcionamento do Acordo enfrente, na sua aplicação, dificuldades de particular gravidade, principalmente em caso de desequilíbrio dos intercâmbios.

Artigo 12



Na data em que o presente Acordo entrar em vigor, o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Cannes, em 18 de maio de 2010, deixará de vigorar.

Artigo 13

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por intermédio de consultas ou negociações diretas entre as Partes.

Artigo 14

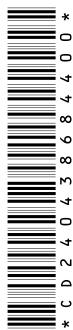
1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações diplomáticas pelas quais as Partes se informam mutuamente sobre o cumprimento dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência por prazo indeterminado.
3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes, transmitido por via diplomática. As emendas entrarão em vigor após o cumprimento dos procedimentos internos necessários para tal efeito e farão parte integrante do presente Acordo.
4. Cada uma das duas Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por meio de notificação escrita e transmitida por via diplomática. Neste caso, o Acordo deixará de vigorar em um prazo de seis (6) meses a contar da data de recebimento da notificação. A denúncia do Acordo não porá em questão os direitos e as obrigações das Partes referentes aos projetos iniciados no quadro do presente Acordo, salvo decisão contrária das Partes.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 8 de maio de 2017, em dois exemplares originais, nos idiomas francês e português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESCA

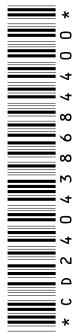


ANEXO

Procedimentos de aplicação

A fim de se beneficiar do Acordo, os produtores de cada uma das duas Partes deverão enviar à Autoridade Competente da Parte que lhes corresponda, antes do início das filmagens, a solicitação de reconhecimento de seu projeto acompanhada dos seguintes documentos:

- documento referente à aquisição dos direitos autorais para a comercialização da obra cinematográfica ou audiovisual;
- sinopse com informações precisas sobre a natureza do tema da obra cinematográfica ou audiovisual;
- roteiro detalhado;
- relação dos elementos técnicos e artísticos, incluindo a lista dos artistas, técnicos e mão-de-obra atribuídos a cada um dos coprodutores;
- plano de trabalho com o cronograma de produção, assim como a indicação do número de semanas e locais da filmagem (estúdios e exteriores);
- orçamento e plano de financiamento detalhado;
- contrato de coprodução assinado entre os produtores.





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.161, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa”, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.161, de 25 de setembro de 2024, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

A proposição vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00141/2024 MRE/MinC, que esclarece que o ajuste visa definir novos parâmetros para a realização de coproduções entre os dois países, atualizando e ampliando o escopo do acordo anterior, firmado em 18 de maio de 2010. Conforme o texto, a atualização se fez necessária diante da evolução do mercado e da linguagem audiovisual, de modo a contemplar obras destinadas a outros meios de difusão além do cinema, como a televisão e a Internet, uma demanda dos setores produtivos de ambas as nações.





A Exposição de Motivos destaca que as relações entre Brasil e França no campo audiovisual são profícias e de longa data, com o primeiro acordo de coprodução entrando em vigor em 1969. O novo instrumento busca criar condições mais favoráveis à colaboração, em linha com os objetivos de desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e de internacionalização de suas obras. Ressalta-se, ainda, que o Acordo não cria ônus financeiro para o Estado brasileiro, servindo como base para futuros contratos entre entidades privadas e representando uma oportunidade para a atração de investimentos franceses para o setor no Brasil. A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) participou da elaboração e aprovou a versão final do texto.

O texto do Acordo é composto por um Preâmbulo, 14 Artigos e um Anexo, cujo teor se descreve sinteticamente a seguir.

O **Preâmbulo** ressalta a vontade comum de renovar e reforçar as relações cinematográficas e audiovisuais entre os dois países, bem como a necessidade de atualizar a cooperação na área, respeitadas as regulamentações e a realidade dos mercados.

O **Artigo 1º** define os termos "obra cinematográfica", "obra audiovisual" e as "autoridades competentes" para a aplicação do Acordo: o Centro Nacional do Cinema e da Imagem Animada (CNC), pela França, e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), pelo Brasil.

O **Artigo 2º** estabelece que as obras em coprodução serão consideradas obras nacionais em ambos os países, tendo direito às vantagens previstas na legislação de cada Parte em relação à indústria cinematográfica e audiovisual. Ademais, o artigo em análise dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento provisório, antes do início das filmagens, a ser solicitado por cada coprodutor às respectivas autoridades competentes, as quais deverão comunicar uma a outra todas as informações concernentes à concessão, ao indeferimento, à alteração ou à anulação de solicitações de reconhecimento de coprodução. Concedido pelas autoridades competentes das duas Partes, o reconhecimento de obra como coprodução não poderá ser anulado posteriormente, exceto no caso de acordo entre as autoridades que o concederam.





O **Artigo 3º** dispõe sobre as condições para a coprodução, exigindo que sejam realizadas por empresas com boa organização técnica e financeira e em atendimento à legislação e às regulamentações de ambos os países e que os colaboradores artísticos e técnicos atendam a critérios de nacionalidade ou residência. Ainda segundo este artigo, os estúdios de filmagem deverão ser estabelecidos no território de ao menos uma das duas Partes, a menos que o roteiro ou a execução da obra exijam filmagens no território de um terceiro país, caso no qual a filmagem poderá ser autorizada mediante acordo de ambas as Partes.

O **Artigo 4º** determina que a proporção dos aportes financeiros de cada coprodutor poderá variar de 20% a 80% do custo final da obra, com a possibilidade de, excepcionalmente, o aporte mínimo ser reduzido a 10% para obras cinematográficas.

O **Artigo 5º** trata da copropriedade, estabelecendo que cada coprodutor será proprietário dos elementos físicos e intelectuais da obra.

O **Artigo 6º** prevê o compromisso das Partes em facilitar a entrada e a estada das equipes artísticas e técnicas, bem como a importação e exportação de material necessário à produção.

O **Artigo 7º** estabelece que as autoridades competentes examinarão, a cada dois anos, se há equilíbrio nas contribuições artísticas e técnicas, e adotarão medidas caso seja constatado desequilíbrio.

O **Artigo 8º** obriga que os créditos, trailers e materiais promocionais mencionem a coprodução entre Brasil e França.

O **Artigo 9º** define que a repartição das receitas deverá ser proporcional aos aportes de cada coprodutor.

O **Artigo 10** admite que as coproduções possam contar com a participação de produtores de países com os quais uma das Partes tenha firmado acordos similares.

O **Artigo 11** cria uma Comissão Mista, composta por representantes das autoridades competentes, para acompanhar a aplicação do Acordo e propor modificações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2025 14:04:55.083 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 1161/2024

PRL n.1

O **Artigo 12** revoga expressamente o Acordo de Coprodução Cinematográfica de 2010 na data de entrada em vigor do novo instrumento.

O **Artigo 13** determina que controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes.

O **Artigo 14** contém as disposições finais, estabelecendo que o Acordo terá vigência por prazo indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer tempo, com notificação prévia de seis meses. Emendas ao Acordo são permitidas a qualquer momento, por escrito e por consentimento mútuo das Partes, transmitido por via diplomática, e entrarão em vigor após o cumprimento dos procedimentos internos necessários.

Por fim, o **Anexo** detalha os procedimentos e os documentos necessários para a solicitação de reconhecimento de um projeto como coprodução.

A Mensagem foi apresentada ao Plenário em 27 de setembro de 2024. Em 15 de outubro de 2024, a Mesa Diretora distribuiu a matéria para análise das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade. Nesta Comissão, a matéria foi distribuída a este Relator em 20 de agosto de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por ser relativa a acordos internacionais e às relações diplomáticas e culturais com outros países, nos termos do art. 32, XV, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a França, estabelecidas formalmente em 1825 com o reconhecimento francês da independência brasileira, são das mais antigas e consistentes da diplomacia nacional. Ao longo de dois séculos, os laços entre os dois países evoluíram para uma densa parceria estratégica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2025 14:04:55.083 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 1161/2024

PRL n.1

fundamentada em valores compartilhados como a democracia, os direitos humanos e a defesa do multilateralismo. Essa relação multifacetada se manifesta em uma intensa cooperação em áreas como defesa, ciência e tecnologia, educação e meio ambiente, além de um robusto intercâmbio econômico, com a França figurando como um dos principais investidores no Brasil. Igualmente, os vínculos culturais representam dimensão relevante e duradoura dessa afinidade, com forte influência francesa nas artes, na academia e no pensamento social brasileiro.

Nesse contexto, o presente Acordo para os setores cinematográfico e audiovisual é uma expressão natural desse relacionamento histórico, visando aprofundar um dos mais tradicionais e férteis campos de diálogo entre as duas sociedades. Ao modernizar um marco de cooperação já existente e bem-sucedido com a França — um dos mercados mais relevantes e competitivos do mundo —, o Acordo alinha-se às novas realidades tecnológicas e de mercado, no âmbito da internet e da televisão, que hoje respondem por uma parcela significativa da produção e do consumo de conteúdo.

A parceria com a França, um país de vanguarda na produção cinematográfica e audiovisual, representa uma valiosa oportunidade para o Brasil. O Acordo facilita não apenas o intercâmbio de talentos artísticos e técnicos, mas também a partilha de conhecimentos e a atração de investimentos, fatores essenciais para o fortalecimento da nossa indústria cultural. Ao qualificar as obras coproduzidas como nacionais em ambos os territórios, o instrumento garante o acesso a políticas de fomento e a benefícios fiscais em ambos os países, incentivando a realização de projetos conjuntos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição atende plenamente aos preceitos constitucionais. O ato internacional foi negociado e assinado pelo Poder Executivo, dentro de sua competência para celebrar tratados (art. 84, VIII, da CF), e agora é submetido ao Congresso Nacional para o necessário referendo, conforme determina o art. 49, I, da Carta Magna.

Ademais, o Acordo está em plena consonância com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, notadamente a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, conforme o art. 4º, IX, da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tel.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



WhatsApp
(11) 99515-1370



Facebook
[@depzarattini](https://www.facebook.com/depzarattini)



Instagram
[@depzarattini](https://www.instagram.com/depzarattini)



Youtube
Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter
[@carloszarattini](https://twitter.com/carloszarattini)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824842900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Ante o exposto, e por considerar que a iniciativa é meritória e atende aos interesses nacionais, nosso voto é pela aprovação da Mensagem nº 1.161, de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Apresentação: 09/09/2025 14:04:55.083 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 1161/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



* C D 2 5 6 8 2 4 8 4 2 9 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



WhatsApp
(11) 99515-1370



Facebook
@dep.zarattini



Instagram
@depzarattini



Youtube
Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter
@carloszarattini



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824842900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Mensagem nº 1.161, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 8 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



* C D 2 5 6 8 2 4 8 4 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.161, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.161, de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255814724800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

